



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre a proibição do comércio, venda, distribuição e consumo dos produtos que menciona nas dependências de escolas públicas e privadas da rede de ensino

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6848/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É vedado, nos dias e horários letivos, o comércio, a venda, ou a distribuição nas dependências das escolas públicas e privadas da rede de ensino em todo o território nacional, de balas, pirulitos, doces a base de gomas, gomas de mascar, refrigerantes e refrescos calóricos, bebidas energéticas e alimentos ricos em colesterol, açúcares, sódio, ou produzidos à base de gordura trans, além da venda, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, sujeitando os infratores, sejam da administração pública ou as escolas privadas, ao pagamento de multa.

Art. 2º. A fiscalização, autuação, e a arrecadação das multas competirá e será exercida exclusivamente pela Municipalidade no âmbito do seu território, devendo aplicar o valor arrecadado com as multas em favor da melhoria das condições da merenda nas escolas municipais e em favor de programas de prevenção da obesidade e da diabetes;

Art. 3º. Caberá aos Municípios regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 em seu art.196 atribui ao Estado o dever de zelar pela saúde, direito de todos os cidadãos, promovendo políticas de proteção que visem a reduzir os riscos de doenças e de outros agravos;
2. A escola, por sua vez, é espaço favorável a promoção da saúde e dentro da sua função educativa incumbe estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis;
3. Fora das dependências da escola a responsabilidade pela educação alimentar incumbe sem dúvida aos pais, contudo, é dever do Estado promover a saúde por meio de campanhas de conscientização, e dentro das dependências das escolas educar e zelar pelos bons hábitos de alimentação e pela saúde das crianças e jovens;
4. No Brasil e em todo o mundo observa-se o crescente índice de obesidade, além da diabetes e doenças relacionadas aos maus hábitos alimentares (ex: problemas gástricos, dentários, anemia, hipertensão, doenças cardiovasculares etc...), sobretudo em crianças e jovens, o que vêm sendo alertado pelos mais diversos Órgãos de Saúde que cobram dos governos a promoção de campanhas educativas que estimulem os bons hábitos alimentares, além de políticas públicas;

5. Essas doenças, além de lesivas a saúde, afetam muitas vezes o equilíbrio psicológico, repercutem não só no desenvolvimento do indivíduo e na sua força de trabalho, como por vezes influem no processo de socialização e diminuem a sua expectativa de vida;
6. A par disso, há severa repercussão econômica, na medida em que a progressão dessas doenças exige tratamento e intervenção médica, onerando a saúde pública.
7. Acredita-se que por meio de políticas públicas de prevenção a redução dessas doenças no futuro consequentemente também reduzirá as despesas da saúde e a taxa de ocupação do leitos hospitalares, sobretudo no âmbito da saúde pública.
8. Esta lei busca a estabelecer normas gerais na medida em que a proteção e a defesa da saúde são matérias de competência concorrente. (Art.24 n.XII e §1º da CF/88).
9. Em razão do interesse local por situarem-se as escolas no âmbito do Município, que por isso com maior facilidade e interesse poderá exercer a fiscalização, inclusive sobre as escolas privadas, atribui-se a Municipalidade a competência para fiscalizar, autuar, e arrecadar as multas, devendo essas questões e procedimentos serem objeto de legislação suplementar na forma do Art.30 n.II da CF/88, ademais definindo o valor das multas de acordo com a realidade econômica local.
10. “Carimba-se” a destinação dos recursos arrecadados com as multas atendendo justamente aos princípios e a finalidade desta lei que visa a promover a alimentação saudável e a estimular campanhas contra as doenças causadas pela má alimentação, sobretudo a obesidade e a diabetes, protegendo a saúde das crianças e jovens brasileiros, não podendo se admitir outra destinação;

Plenário Ulysses Guimarães, em 06 de março de 2007.

INDIO DA COSTA

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
